AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288403 - SP (2023/0029020-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LETICIA DA SILVA LOPES
ADVOGADOS	:	MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
		DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RÉ PRONUNCIADA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. TESE DE ARREPENDIMENTO EFICAZ. ANÁLISE QUE COMPETE AOS JURADOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência desta Corte de Justiça proclama, por meio da sua Terceira Seção, que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. Precedentes"* (AgRg no HC n. 763.428/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. *"No que se refere à tese de desistência voluntária, ou arrependimento eficaz, o entendimento do STJ é o de que '[o] acolhimento da tese recursal, no sentido de que o acusado teria desistido voluntariamente de prosseguir na prática delituosa, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte' (AgRg no AREsp n. 815.615/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016)."* (AgRg no AREsp n. 2.079.023/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr.

Documento eletrônico VDA46095118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2025 19:39:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 9b000a77-3f85-4cac-ae7b-55be0ea2dbfb

Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46095118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2025 19:39:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 9b000a77-3f85-4cac-ae7b-55be0ea2dbfb

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288403 - SP (2023/0029020-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LETICIA DA SILVA LOPES
ADVOGADOS	:	MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
		DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RÉ PRONUNCIADA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. TESE DE ARREPENDIMENTO EFICAZ. ANÁLISE QUE COMPETE AOS JURADOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência desta Corte de Justiça proclama, por meio da sua Terceira Seção, que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. Precedentes"* (AgRg no HC n. 763.428/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. *"No que se refere à tese de desistência voluntária, ou arrependimento eficaz, o entendimento do STJ é o de que '[o] acolhimento da tese recursal, no sentido de que o acusado teria desistido voluntariamente de prosseguir na prática delituosa, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte' (AgRg no AREsp n. 815.615/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016)."* (AgRg no AREsp n. 2.079.023/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46095552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2025 19:39:32
Código de Controle do Documento: 1a10857a-ad96-48ab-aa2d-75c96215939e

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LETICIA DA SILVA LOPES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *"Recurso em Sentido Estrito Homicídio qualificado na modalidade tentada Nulidade da sentença de pronúncia Excesso de linguagem Não configuração Magistrado que se limitou a demonstrar a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios que apontam o réu como autor do fato ilícito Inexistência de exame aprofundado do mérito que ensejasse pré-julgamento ou que fosse capaz de influir no ânimo dos jurados Preliminar rejeitada.*
>
> *Pretendida a desclassificação Arrependimento eficaz Inadmissibilidade Mero juízo de admissibilidade Materialidade e indícios de autoria Momento processual que não reclama certeza além da dúvida razoável Apreciação que se reserva ao Conselho de Sentença Manutenção da pronúncia Recurso improvido."*

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 846-856).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O recurso especial traz os seguintes argumentos: (i) a agravante foi indevidamente pronunciada, (ii) a decisão de pronúncia e o acórdão que a confirmou incorreram em excesso de linguagem e (iii) o Tribunal local enfrentou de forma equivocada a tese de arrependimento eficaz

De início, para contextualizar o caso sob exame, é oportuno transcrever a denúncia oferecida em face da agravante.

> *Consta do incluso inquérito policial, que no dia 17 de setembro de 2014, por volta das 22h56, na residência situada na Rua Francisco Marengo, nº 1312, Tatuapé, nesta capital, LETÍCIA DA SILVA LOPES, qualificada a fls. 42, por motivo torpe, tentou matar, mediante emprego de veneno, seu filho Raphael Lopes de Jesus (criança de 4 anos de idade), produzindo-lhe os ferimentos descritos em laudo de exame de corpo de delito indireto à fls. 121/122, somente não alcançando o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade, consistentes na intervenção de terceiros e no eficaz socorro dispensado ao ofendido.*

Documento eletrônico VDA46095552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2025 19:39:32
Código de Controle do Documento: 1a10857a-ad96-48ab-aa2d-75c96215939e

Conforme apurado, a denunciada - não se conformando com o término do relacionamento amoroso - visando se vingar do ex companheiro, resolveu dar cabo à vida e de seu filho Raphael. Para tanto, salpicou por cima de um bolo grânulos de veneno de rato, popularmente conhecido como "chumbinho" (laudo pericial de fls. 34/36).

A denunciada serviu-se de uma fatia de bolo envenenado por ela e, posteriormente, ofereceu ao filho, que também ingeriu o doce mortal. Passado algum tempo, LETÍCIA revelou à avó paterna da criança o crime perpetrado, que o encaminhou ao Hospital São Luiz, sendo socorrido.

LETÍCIA e seu filho foram pronta e eficazmente socorridos, razão pela qual não vieram a falecer.

O motivo do crime foi torpe, tendo a denunciada almejado a morte do próprio filho para se vingar de Erotildes, ex companheiro e pai da criança.

Foi esse o panorama que ensejou a pronúncia da agravante

Quanto ao excesso de linguagem, convém destacar os seguintes fragmentos da decisão de pronúncia.

A materialidade do delito está suficientemente esclarecida pelos boletins de ocorrência (fls. 08/10, 11/13, 14/15 e 16/17) e laudo de lesão corporal indireto da vítima Raphael (fls. 128/129).

De outro lado, a autoria restou devidamente esclarecida a partir da confissão da acusada e da prova testemunhal colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, não devendo ser subtraído do Juiz Natural, ou seja, do Tribunal do Júri, o julgamento do mérito da causa.

(...)

Nesse sentido, o juízo de certeza não é necessário para a pronúncia, sendo que dúvidas e contradições existentes são resolvidas em favor da sociedade mediante a submissão do julgamento ao Juiz Natural do feito, bastando, para tanto, suficientes indícios de autoria e a certeza da existência material do fato.

Portanto, inexistem elementos probatórios que possibilitem, de plano, admitir-se a ocorrência de circunstância que exima a acusada do crime, não se permitindo uma opção segura pela presença de causa excludente da antijuridicidade ou pela ausência de "animus necandi", a uma porquanto LETÍCIA confessou a prática criminosa em Juízo, e a duas em razão da conclusão exarada no laudo do exame de lesão corporal realizado em Raphael, que suportou lesões de natureza grave pelo perigo de vida ocasionado pela intoxicação (fls. 158/129).

Conquanto a acusada tenha argumentado ter agido sem animus necandi, tal circunstância não restou patentemente comprovada nos autos, a autorizar a desclassificação da conduta na fase da decisão de pronúncia, que aprecia a admissibilidade de sua submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri.

A mesma conclusão se dá, admitindo-se o julgamento em Plenário do Júri, com relação ao aludido arrependimento eficaz, já que, se admitido pelos senhores Jurados que tenha agido a acusada com vontade de matar, plausível, por um lado, o reconhecimento de que adotou ação diversa impedindo a produção do resultado inicialmente almejado, assim como plausível também, por outro lado, que não tenha alcançado seu intento (se reconhecido vier a ser o intento homicida) por circunstâncias alheias à sua vontade (socorro prestado pela avó paterna, somado ao atendimento hospitalar).

Assim, a tese do arrependimento eficaz deverá ser analisada pelo Conselho de Sentença, pois tal circunstância não restou patentemente comprovada, no

Documento eletrônico VDA46095552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2025 19:39:32
Código de Controle do Documento: 1a10857a-ad96-48ab-aa2d-75c96215939e

caso em apreço, o que desautoriza a desclassificação da conduta na fase da decisão de pronúncia.

Também no exame do alegado excesso de linguagem, convém transcrever os seguintes fragmentos do acórdão que confirmou a decisão de pronúncia.

> *Nestes termos, a alegação de nulidade somente terá cabimento quando a decisão de pronúncia ingressar no exame aprofundado da prova, com fundamentação excessiva e exaustiva, o que não é o caso dos autos, onde a Magistrada a quo, sem se furtar ao exame da prova, ou valorar a conduta imputada a acusada, externou as suas razões de decidir, atendendo ao princípio constitucional da motivação da sentença.*
>
> *Com efeito, a Magistrada exarou a sua conclusão a respeito da demonstração da materialidade e dos indícios de autoria, os quais levaram a pronunciar a recorrente.*
>
> *(...)*
>
> *Inconteste, na espécie, que ao contrário do afirmado pela Recorrente, a r. decisão objurgada obedeceu ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal, limitando-se à motivação mínima necessária ao encaminhamento da questão ao Plenário de Julgamento e reservando ao Tribunal do Júri a análise detalhada do mérito.*
>
> *Assim, constatado que a decisão de pronúncia não ultrapassou os limites da mera análise do juízo de admissibilidade da acusação, não há que se falar em nulidade.*
>
> *(...)*
>
> *Quanto a autoria, há indícios suficientes de que o crime foi praticado pela recorrente, notadamente pela confissão da acusada e prova testemunhal colhida em Juízo, elementos suficientes para autorizar que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.*
>
> *(...)*
>
> *As provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstram que a recorrente, de fato, agiu com intento homicida, mediante motivo torpe, pois teria almejado a morte do próprio filho para se vingar do seu excompanheiro, pai da criança.*
>
> *O intento homicida apenas não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, socorro prestado pela avó paterna, somado ao atendimento hospitalar.*
>
> *De mais a mais, está claro que há indícios suficientes de autoria, aptos a autorizar a pronúncia. Assim, havendo dúvidas acerca da autoria e da ocorrência de tentativa de crime doloso contra a vida, deve-se decidir pela pronúncia, para que o Conselho de Sentença possa decidir a respeito.*
>
> *Em conclusão, no limitado espectro de cognição possível na primeira fase do procedimento processual do Tribunal do Júri, a recorrente não logrou demonstrar sua desvinculação dos fatos, para afastar com efetividade sua responsabilidade.*

Nessa medida, observa-se com clareza a inexistência de qualquer excesso de linguagem, seja na decisão de pronúncia, seja no acórdão local, não se podendo, pois, acolher a tese defensiva nesse sentido.

Veja-se que, por oportunidade do envio da causa ao Júri Popular, é dever do julgador não se exceder na linguagem, justamente para não contaminar o exame a ser feito pelo Corpo de Jurados que, livremente, deve formar a sua convicção.

Documento eletrônico VDA46095552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2025 19:39:32
Código de Controle do Documento: 1a10857a-ad96-48ab-aa2d-75c96215939e

Todavia, é dever constitucional do julgador, sob pena de nulidade, fundamentar a sua decisão, de modo que a exposição das provas produzidas e a conclusão quanto à necessidade do envio da causa ao Tribunal do Júri, quando não exagerada - como ocorre no caso sob exame -, não produzem o vício sustentado pelo defesa.

Quanto à tese de arrependimento eficaz, o que claramente pretende a agravante é o reexame aprofundado de todas as provas produzidas em juízo, o que, por óbvio, não tem lugar neste momento, consoante a inteligência da Súmula n. 7 desta Corte.

Convém salientar que as circunstâncias do caso concreto - segundo a denúncia, a agravante envenenou o seu próprio filho -, de certo, permitirão que o Corpo de Jurados avalie todos os pormenores do ocorrido para, então, decidir se houve o alegado arrependimento eficaz.

Dessa maneira, embora a Súmula n. 7 do STJ deva ser superada para o exame o argumento de excesso de linguagem, conforme acima exposto, não se pode superá-la no que diz respeito ao argumento alusivo ao arrependimento eficaz.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA46095552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2025 19:39:32
Código de Controle do Documento: 1a10857a-ad96-48ab-aa2d-75c96215939e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0029020-9

AgRg no AREsp 2.288.403 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063445020148260052 00063445020148260052500000 00063445020148260052548320146592014 00063445020148260052548320146592014 00063445020148260052548320146592014 20220000300516 20220000672333 54832014 63445020148260052 634450201482600525000 63445020148260052548320146592014 63445020148260052548320146592014 63445020148260052548320146592014 6592014 8742014

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LETICIA DA SILVA LOPES
ADVOGADOS	:	MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
		DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LETICIA DA SILVA LOPES
ADVOGADOS	:	MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
		DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46074499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 11/03/2025 19:51:27
Código de Controle do Documento: 56DE0782-BB73-4486-A617-79BFE8A45946